DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1407/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17831/2014
PROTOCOLO	: 1558922
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NEILO SOUZA DA CUNHA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 80/2014, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis à matéria, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas. Aplicação de multa nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julga o procedimento licitatório deflagrado pelo Município de Figueirão/MS, na modalidade Pregão Presencial n. 080/2014, para aquisição de material de consumo (medicamentos) a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Figueirão/MS.

Sagraram-se vencedoras as empresas Venturini e Paes Ltda e Martins e Rodovalho Ltda.

Procedendo a análise conclusiva ((ANA-618/2015) das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório, a equipe

especializada da 5ª Inspetoria constatou que a Origem encaminhou os documentos exigidos pelo Capítulo III, Seção I, 1.2, "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, considerando - o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

Encaminhados os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, após verificar o correto atendimento às disposições constantes na Lei 8.666/93, exarou parecer opinando pela regularidade do processo licitatório (Parecer nº 1500/2015).

É o Relatório.

III - VOTO (Conselheiro Ronaldo Chadid)

Em análise atenta às peças que instruem o processo e, com respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo da inspetoria, observo que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 80/2014 realizou-se de acordo com o que estabelece a Lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização de responsabilidade desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n. 35/2011, quais sejam: a indicação de existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para divulgação sua respectiva publicação; o comprovante da publicação do aviso de licitação; a documentação de habilitação dos licitantes; dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Todavia, o referido termo de Contrato foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea a, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que esta foi realizada em 04/08/2014, os documentos deveriam ter sido remetidos até 19/08/2014, e foram remetidos somente em 06/11/2014, extrapolando 93 dias o prazo para protocolização, portanto fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013 e Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13, DECIDO:

I- Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 80/2014, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis à matéria, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

II- Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Ordenador de Despesas, Neilo Souza da Cunha, portador do CPF n° 693.034.521-00, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao Termo do Contrato fora do prazo estabelecido.

III- Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, c/c os artigos 53, 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento n. 03/2014, da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o art. 1º, inciso I.

É o Voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 0013, de 11 de agosto de 2015, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Jerson Domingos, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 080/2014, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis à matéria, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; II) pela aplicação de multa, ao Ordenador de Despesas, Senhor Neilo Souza da Cunha, CPF nº 693.034.521-00, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao termo do contrato fora do prazo estabelecido; III) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno, combinado com os artigos 53, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 003/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso I; IV) pela comunicação, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Jerson Domingos e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de

Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga